

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: wmwhoopp  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 235/2023  Protocolo nº 598/2023  Processo nº 556/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, apoio e acolhimento de gestantes e parturientes durante endemias, epidemias ou pandemias e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, que será implementada com observância dos seguintes princípios e diretrizes:

I - A realização de diagnóstico permanente da situação da mortalidade materna no Estado, enfocando os aspectos sociais, econômicos, políticos, jurídicos, sanitários e outros;

II - A adoção de medidas específicas com vistas à redução da mortalidade materna;

III - A articulação e a integração das diferentes instituições envolvidas na solução do problema;

IV - A descentralização das atividades no Estado;

V - A mobilização e o envolvimento de todos os setores da sociedade afeitos à questão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se óbito materno aquele causado por fator relacionado à gravidez ou por medidas relacionadas, ocorrido durante a gestação ou até quarenta e dois dias após o seu término, independentemente da duração e do desfecho da gravidez.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de prevenção da mortalidade materna:

I - Identificar a magnitude da mortalidade materna, suas causas e fatores que a determinam;

II - Implantar medidas que previnam novas mortes;

III - Melhorar as informações sobre óbito materno;



IV - Avaliar a assistência prestada às gestantes;

V - Recomendar, encaminhar e solicitar investigação sobre as mortes aos demais organismos competentes.

Art. 3º O Poder Público Estadual desenvolverá, sempre que possível, atividades destinadas a conscientização da população acerca da mortalidade materna.

Art. 4º O Poder Executivo prestará serviço virtual de informação, apoio e acolhimento qualificado às gestantes e parturientes, durante endemias, epidemias ou pandemias, com informações referentes ao pré-natal, puerpério e pós-parto.

Art. 5º O procedimento para o atendimento do serviço a que se refere o art. 4º será regulamentado pela Secretaria de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece o direito à saúde, por ser é uma garantia fundamental, abrangendo o acesso ao planejamento e assistência, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços, sendo necessária a articulação interfederativa para o provimento das condições indispensáveis ao seu pleno exercício, como disposto no artigo 2º da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS).

A mortalidade materna é um dos traços mais silenciosos de violência contra a mulher, ocorrendo na maioria dos casos na rede pública de saúde, e tendo como vítimas principalmente mulheres pobres, seja na gravidez, no parto ou puerpério, violando gravemente a dignidade das mulheres que se encontram nessa condição, além de promover o sofrimento de toda a família.

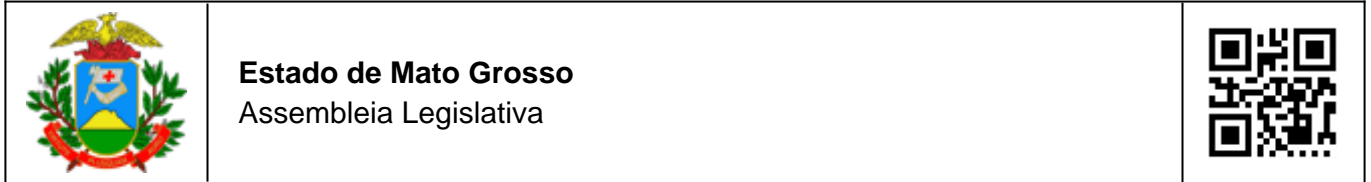
De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2016 cerca de 1.829 (um mil oitocentas e vinte e nove) mulheres tiveram suas vidas interrompidas por questões relacionadas ao agravamento por gravidez, parto ou puerpério, sendo equivalente a 5 mortes por dia.

Ainda de acordo com o DataSUS e a OMS, o nosso país é responsável por cerca de 20% das mortes maternas no mundo, e mesmo apesar de ter assumido o compromisso de reduzir esses números, os avanços não foram significativos e são avaliados como lentos por organismos de avaliação internacional.

De acordo com o ginecologista Rodolfo Pacagnella, presidente da Federação das Sociedades de Ginecologia e Estatística (FEBRASGO), essas mortes maternas ocorrem em sua maioria por retardo no atendimento e assistência a mulher, e o pré-natal por si não é suficiente para acabar com esse cenário caótico na rede pública de saúde.

A chegada da pandemia de Covid-19 contribuiu para o agravamento dessa realidade. Segundo o Observatório Obstétrico Brasileiro Covid-19 (OOBR Covid-19), o número de mortes de grávidas e puérperas, mães de recém-nascidos por covid-19 no Brasil mais que dobrou em 2021 em relação à média semanal de 2020. Além disso, o aumento de mortes neste grupo ficou muito acima do registrado na população em geral.

No que tange ao serviço virtual de informação, apoio e acolhimento qualificado às gestantes e parturientes o objetivo é proteção, em virtude do risco de infecção pelo novo coronavírus, situação que expõe as gestantes



e puérperas durante todo o período de pré-natal, parto e pós-parto.

O serviço seria mais uma alternativa para o público alvo neste momento tão delicado, bem como uma forma de amenizar a sobrecarga das unidades e dos profissionais de saúde nesse tempo de pandemia.

Diante desse cenário cumpre aos agentes políticos atuar para fortalecer e ampliar prevenção a mortalidade materna, apoio e acolhimento de gestantes e parturientes durante endemias, epidemias e pandemias em todo o Estado de Mato Grosso.

Assim sendo, por se tratar de matéria relevante a saúde pública do Estado de Mato Grosso, solicito o apoio dos nobres parlamentares à aprovação da propositura apresentada.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual